



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ



LEI COMPLEMENTAR Nº. 042 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2007.

“Institui o Estatuto do Magistério Público do Município de Tabapuã”

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **JAMIL SERON**, Prefeito Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei, conforme Autógrafo nº. 047, de 06 de Novembro de 2007, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº. 04 de 19 de Outubro de 2007.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei institui o Estatuto do Magistério Público Municipal de Tabapuã e estabelece as normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e demais vantagens especiais do Magistério de Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Educação Especial e de Ensino Supletivo da Rede Municipal de Educação de Tabapuã, de acordo com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único - O Pessoal do Magistério está diretamente ligado aos interesses dos educandos, com situações peculiares, estabelecendo assim, uma ordem e uma estrutura própria que exigem normas específicas, diferentes das que regem o quadro dos demais servidores municipais.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto estão abrangidos os docentes e pessoal de suporte pedagógico que compõem o Quadro do Magistério e desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir e coordenar o ensino e atividades educativas da Diretoria Municipal de Educação, assim distribuídos:

I – o Corpo Docente, conjunto de professores estatutários ou admitidos em regime especial, lotados nas Escolas da Rede Municipal de Educação;

II – os Especialistas em Educação – Pessoal Técnico Pedagógico.

Art. 3º - O exercício do magistério exige não só conhecimentos específicos e competência especial adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas com a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade.

Art. 4º - As disposições contidas nesta lei não se aplicam aos servidores que integram o quadro do corpo técnico-administrativo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÁ



TÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 5º - Para as finalidades desta lei, considera-se:

I - Rede Municipal de Ensino: conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Diretoria Municipal de Educação;

II - Quadro de Pessoal do Magistério Municipal: conjunto de cargos e funções públicas integrantes da Rede Municipal de Educação, estatutários ou não;

III - Estatuto: conjunto de normas que regulam a relação funcional dos servidores com a administração pública, dispendo sobre investidura, exercício, direitos, vantagens e responsabilidades;

IV - Função Atividade: Conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao pessoal contratado por período determinado;

V - HTPC - Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo - horas desenvolvidas em atividades pedagógicas e de estudos na Unidade Escolar, de caráter coletivo, organizado pelo estabelecimento de ensino; bem como para atendimento a pais de alunos;

VI - HTPL: Horário de Trabalho Pedagógico em Local de Livre Escolha;

VII - EMEI: Escola Municipal de Ensino Infantil;

VIII - EMEF: Escola Municipal de Ensino Fundamental;

IX - MEC: Ministério de Educação e do Desporto;

X- SEE: Secretaria Estadual de Educação;

XI - DME: Diretoria Municipal de Educação.

TÍTULO III DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DO QUADRO DE MAGISTÉRIO





CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 6º - São princípios básicos da Rede Municipal de Educação:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

Art. 7º - O dever da Rede Municipal de Ensino com educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade;

II - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

V - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

VI - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;





VII – matrículas ao final de cada ano e reorganização de classes para o ano seguinte, de acordo com a faixa etária estabelecida.

**CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

**SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 8º - O quadro do Magistério Público Municipal é constituído de cargos de docentes e de especialistas de educação, a seguir indicados:

I – Cargos de Docentes:

- a) Professor de Educação Básica I;
- b) Professor de Educação Básica II;
- c) Professor de Apoio I;
- d) Professor de Apoio II;
- e) Professor Coordenador de Projetos Educacionais.

II – Cargos de Especialista de Educação:

- a) Assessor Técnico em Orientação Educacional;
- b) Coordenador Pedagógico;
- c) Auxiliar de Direção de Escola;
- d) Diretor de Escola;
- e) Supervisor de Ensino.

Art. 9º - Os cargos públicos do magistério, especificados no artigo anterior são:

I – de Provimento Efetivo: os discriminados no anexo I, resultantes da manutenção, transformação e red denominação dos cargos antigos e da criação de novos cargos;

II – de Provimento em Comissão: os discriminados no Anexo II, resultantes da manutenção, transformação e red denominação dos cargos antigos e da criação de novos cargos.

Art. 10 - Os cargos públicos do magistério de provimento em comissão, por serem considerados de confiança, são de livre nomeação e exoneração, obedecidas às formalidades legais.





SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 11 - Os ocupantes de cargos e funções de docentes exercerão suas atividades nos seguintes campos de atuação:

I - O Professor de Educação Básica I – PEB I:

- a) nas classes ou turmas de Educação Infantil nas Creches;
- b) nas classes de Educação Infantil na Pré-Escola;
- c) nas classes de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental;
- d) nas classes de Ensino Supletivo (1ª a 4ª séries).

II - Professor de Educação Básica II – PEB II:

- a) nas classes ou turmas de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental Regular e Supletivo;
- b) nas aulas de Educação Física - 1ª a 4ª série;
- c) nas aulas de Arte - 1ª a 4ª série;
- d) nas aulas de língua estrangeira moderna - 1ª a 4ª série;
- e) nas salas de recursos.

III - Professor de Apoio I: na recuperação paralela de alunos e substituições do Ensino Infantil e de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental e supletivo;

IV - Professor de Apoio II: na recuperação paralela de alunos e substituições do Ensino Fundamental e supletivo;

V - Professor Coordenador de Projetos Educacionais: na coordenação de Projetos Educacionais nas unidades de ensino.

§ 1º - Os docentes exercerão suas atividades nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º - O Professor de Educação Básica I - PEB I poderá, desde que habilitado, ministrar aulas de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental.

Art. 12 - Os ocupantes do cargo de Especialista em Educação atuarão nos diferentes níveis de Educação Básica, dirigindo, orientando, coordenando, planejando e supervisionando setor e/ou serviços de sua competência nos seguintes locais:





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ



I - Diretor de Escola, Auxiliar de Direção de Escola e o Coordenador Pedagógico atuarão nas unidades de ensino, conforme portaria de designação;

II - Assessor Técnico em Orientação Educacional e o Supervisor de Ensino atuarão na Diretoria Municipal de Educação e nas unidades a ela vinculadas.

TÍTULO IV DO CONCURSO PÚBLICO, DOS REQUISITOS, DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 13 - A investidura de cargos de provimento efetivo do magistério será realizada mediante concurso público de provas e títulos, devidamente previstas e detalhadas no edital do concurso.

§ 1º - Os profissionais do magistério, no ato da nomeação, comprometer-se-ão a exercer as atribuições que lhe são próprias com dedicação e fidelidade.

§ 2º - A nomeação deve ocorrer até trinta dias após a publicação do edital de convocação dos classificados para preenchimento das vagas declaradas.

§ 3º - Perde o direito à nomeação o candidato que não apresentar condições de saúde compatíveis com o exercício do cargo, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial e declarada em laudo.

Art. 14 - A criação de cargos do Quadro do Magistério será feita por ato do Poder Executivo ouvido o Diretor Municipal de Educação, mediante demanda indicada.

Art. 15 - O prazo de validade do concurso público será de no máximo dois anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Art. 16 - Os concursos públicos de que trata o art. 13 desta Lei, serão realizados pela Prefeitura Municipal, e reger-se-ão por instruções especiais, contidas em editais de concursos públicos amplamente divulgados.

Art. 17 - Os docentes, admitidos por concurso, que solicitarem exoneração de seus cargos, poderão participar de novos concursos de provas e títulos desde que respeitados às exigências legais.





Art. 18 - Constituem-se exigências mínimas para participar do concurso público de provas e títulos para preenchimento de vaga no quadro de carreira:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter idade mínima de 18 anos completos;
- III - estar no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações eleitorais;
- IV - ter habilitação específica de acordo com os artigos 20 e 21, desta Lei.

Art. 19 - A convocação dos aprovados em concurso respeitará a ordem dos candidatos aprovados e o número de vagas previsto no edital ou que surgirem no período de validade do mesmo.

SEÇÃO I DOS REQUISITOS

Art. 20 – Os requisitos necessários ao provimento dos cargos docentes são:

I – Professor de Educação Básica I – PEB I, observarão os seguintes requisitos conforme funções especificadas:

- a) Educação Infantil – Professor com habilitação de 2º grau específica para o magistério com especialização em Pré-Escola;
- b) Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries – Professor com habilitação em 2º grau específica para o magistério.

II – Professor de Educação Básica II – PEB II, observarão os seguintes requisitos conforme funções especificadas:

- a) Educação Especial – Professor com Diploma de Curso de Curso Superior em Pedagogia com habilitação específica na área de deficiência da classe/sala a ser atribuída ou, em sua falta, professor com Diploma de Curso Superior e especialização de no mínimo trezentas e sessenta horas na área;
- b) Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries – Professor, com habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura plena na área de atuação.

III – Professor de Apoio I – Habilitação em 2º grau específica para o magistério;

IV – Professor de Apoio II – Habilitação em Língua Portuguesa e Licenciatura Plena em Pedagogia.





V – Coordenador de Projetos Educacionais – Habilitação em 2º grau específica para o magistério ou nível superior na área de educação.

Art. 21 - Os requisitos necessários ao provimento dos cargos de Especialista em Educação são:

I – Assessor Técnico em Orientação Educacional – licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Administração Escolar de 1º e 2º graus;

II – Coordenador Pedagógico – licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Administração Escolar de 1º e 2º graus;

III – Auxiliar de Direção de Escola – licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Administração Escolar de 1º e 2º graus;

IV – Diretor de Escola – licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Administração Escolar de 1º e 2º graus;

V – Supervisor de Ensino – licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Administração Escolar de 1º e 2º graus.

Art. 22 - Para os cargos com exigências de formação em nível superior, considerar-se-ão tão somente os cursos regulares realizados em escolas de 3º grau, devidamente reconhecidas pelo Ministério de Educação e Cultura.

CAPÍTULO II DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 23 – A contratação temporária será realizada por processo de seleção sendo o pessoal regido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, nas seguintes hipóteses:

I - para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos efetivos, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição temporária;

II - para reger classes e/ou ministrar aulas provenientes de cargos vagos em decorrência de saída voluntária, de dispensa ou de afastamento transitório;

III - para reger classes e/ou ministrar aulas de docentes afastados para ocupar cargos da classe de especialista em educação;





IV – para ministrar aulas cujo número reduzido de horas não justifique o provimento de cargo;

V – para ocupar função cuja transitoriedade não justifique a criação ou ocupação efetiva de cargo.

Art. 24 - A qualificação mínima para o preenchimento dos empregos temporários, da classe de docentes do Quadro do Magistério, obedecerá à mesma fixada nos artigos 20 e 21.

Art. 25 - O preenchimento de empregos temporários da classe do Quadro do Magistério far-se-á mediante contratação, precedida de processo seletivo simplificado, que será regulamentado por Resolução do Diretor Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 26 – A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos e de horas de trabalho pedagógico coletivo na escola, e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber:

I – Docentes com atuação na área de Educação Infantil – EMEI – Carga Horária de trinta horas, sendo vinte e cinco horas em sala de aula, e duas horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e três horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL);

II – Docentes com atuação no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries – EMEF - Carga Horária de trinta horas, sendo vinte e cinco horas em sala de aula, duas horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e três horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL).

III – Docentes com atuação no Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries – terão a seguinte jornada semanal:

a) Jornada Inicial de Trabalho Docente, composta por vinte horas em atividades com alunos, duas horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e três horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL);

b) Jornada Básica de Trabalho docente, composta por vinte e cinco horas em atividades com alunos e duas horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e três horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL).





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ



IV – Professor de Educação Básica II de Educação Física, Educação Artística e Língua Estrangeira Moderna, que estiver atuando de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, terá a mesma jornada descrita no inciso III.

V – Professor de Educação Especial poderá atuar em qualquer fase da educação básica, sendo sua carga horária a mesma descrita no inciso III.

VI – Docentes com atuação no Ensino Fundamental, na condição de Professor de Apoio I – Carga Horária de trinta horas, sendo vinte e cinco horas aula, destinadas à recuperação paralela de alunos e substituição ao professor titular, duas horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e três horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL).

VII – Docentes com atuação no Ensino Fundamental, na condição de Professor de Apoio II, terão a seguinte jornada semanal:

a) Jornada Inicial de Trabalho Docente, composta por vinte horas em atividades destinadas à recuperação paralela de alunos e substituição ao professor titular, duas horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e três horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL);

b) Jornada Básica de Trabalho docente, composta por vinte e cinco horas em atividades destinadas à recuperação paralela de alunos e substituição ao professor titular, duas horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e três horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL).

VIII – Docentes com atuação na Educação Básica, na condição de Professor Coordenador de Projetos Educacionais – Jornada de quarenta horas, destinadas a coordenar os Projetos Educacionais nas Unidades de Ensino.

§ 1º - Os docentes sujeitos à jornada de trabalho prevista neste artigo, poderão excedê-la com uma carga suplementar de trabalho.

§ 2º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá a diferença entre o limite de quarenta horas e o número de horas previstas na jornada de trabalho a que se refere cada inciso deste artigo, exceto quando se tratar de substituição na forma do art. 37.

§ 3º - Para os efeitos do cômputo da jornada de trabalho docente, em sala de aula, a hora-aula terá a mesma duração da hora relógio, e a hora de trabalho pedagógico coletivo terá a duração de cinquenta minutos.

§ 4º - A Língua Estrangeira Moderna de que trata o inciso III será aquela definida na grade curricular.





Art. 27 – Os especialistas de educação terão a seguinte jornada de trabalho semanal:

- a) Assessor Técnico em Orientação Educacional – trinta e três horas
- b) Coordenador Pedagógico – quarenta horas
- c) Auxiliar de Direção de Escola – quarenta horas
- d) Diretor de Escola – quarenta horas
- e) Supervisor de Ensino – trinta e três horas

Art. 28 - As horas de trabalho pedagógico – HTP, deverão ser trabalhadas na seguinte conformidade:

I - na Instituição, em atividades coletivas, horário de trabalho pedagógico coletivo – HTPC, para:

- a) reunião de orientação técnica, discussão de problemas educacionais, elaboração de planos com a participação do Diretor e de outros profissionais de suporte pedagógico;
- b) reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, com a participação do Diretor de Escola e/ou Coordenador Pedagógico;
- c) atendimento a pais e alunos;
- d) articulação com a comunidade;
- e) aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica;
- f) em atividades educacionais organizadas pela Diretoria Municipal de Educação.

II - em lugar de livre escolha pelo docente – HTPL, para:

- a) pesquisa;
- b) preparação de aulas e instrumentos de avaliação;
- c) análise de trabalhos de alunos.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 29 – A remuneração mensal dos ocupantes de cargos integrantes do Quadro do Magistério Municipal será definida pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Tabapuã.

Art. 30 – Fica assegurado aos integrantes do Quadro do Magistério que trabalham diretamente com alunos a percepção de horas de trabalho pedagógico semanais e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha - HTPL.





**TÍTULO V
DOS DEVERES E DIREITOS**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 31 – Além dos deveres comuns aos demais servidores municipais, cumpre aos membros da carreira do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I – conhecer e respeitar as leis;

II – preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira através de seu desempenho profissional;

III – empenhar-se pela Educação Integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

IV – respeitar a integridade moral e humana do aluno;

V – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, desempenhando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI – manter o espírito de cooperação com a equipe e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VII – manter a Diretoria Municipal de Educação informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para sua melhoria;

VIII – buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;

IX – cumprir as ordens superiores e comunicar a Diretoria Municipal de Educação, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas no local de trabalho;

X - guardar sigilo sobre assuntos e fatos ocorridos no âmbito profissional;

XI – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XII – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;





- XIII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;
- XIV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XV – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- XVI – elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- XVII - colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- XVIII – aceitar e colaborar com a aplicação da avaliação externa dos alunos, anualmente;
- XIX – tratar com urbanidade e igualdade todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;
- XX – participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo ensino aprendizagem;
- XXI – impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico.
- § 1º - Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material involuntária.
- § 2º - Constitui falta grave do docente julgar, sugerir ou determinar que o aluno se afaste das atividades escolares, por razões de natureza mental, sem prévia avaliação, orientação e encaminhamento de profissional competente e especializado.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Art. 32 – Além dos previstos em outros textos legais, constituem direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;





II – ter assegurada, mediante prévia consulta e autorização da Diretoria Municipal de Educação, a oportunidade de freqüentar cursos de atualização e treinamento que visem a melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;

III – participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV – contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;

V – dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

VI – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral sem prejuízo das atividades escolares;

VIII – ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

IX – receber remuneração de acordo com o estabelecido em lei;

X – gozar férias de trinta dias por ano, sempre respeitando o interesse expresso no calendário escolar;

XI – ser dispensado do recesso escolar e convocado a qualquer momento pela Diretoria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 33 - Compete a DME à elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento e capacitação de seus servidores, podendo para tanto, contratar serviços especializados.

Parágrafo único - A DME oferecerá no mínimo um curso anual ao pessoal do magistério.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ



**TÍTULO VI
DOS AFASTAMENTOS, DAS SUBSTITUIÇÕES EM GERAL, DA REMOÇÃO,
DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS E PARA
SUBSTITUIÇÕES, DA PERMUTA E DA CONDIÇÃO DO ADIDO**

**CAPÍTULO I
DOS AFASTAMENTOS**

Art. 34 – O docente e o especialista de educação poderão ser afastados do exercício do cargo, respeitando o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I – prover cargos em comissão;

II – exercer as atividades inerentes ou correlatas às do Magistério em cargos ou funções previstas nas unidades municipais;

III – fazer substituições necessárias quando por qualquer motivo algum funcionário estiver afastado, desde que seja com atividades inerentes ou correlatas;

IV – efetuar permuta por afastamento.

§ 1º - Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério aquelas que são próprias do cargo e da função-atividade do Quadro de Magistério.

§ 2º - Consideram-se atividades correlatas às do Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas de educação, direção, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades ou setores da Diretoria Municipal de Educação.

Art. 35 – Os afastamentos referidos no artigo anterior serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo ou função, devendo o especialista ou docente cumprir o regime de trabalho semanal do titular que vier a substituir.

**CAPÍTULO II
DAS SUBSTITUIÇÕES EM GERAL**

Art. 36 – Observados os requisitos legais haverá substituição remunerada sempre que ocorrer ausência do titular do cargo de docência e de especialista de educação por motivo de





tratamento de saúde, licença gestante, ou por outros motivos justos a critério da Diretoria Municipal de Educação.

§ 1º - O Professor do quadro do magistério municipal, quando em substituição a cargo de docência de PEB I será remunerado de acordo com o valor de seu dia de trabalho, considerando o nível e referência de seu cargo de origem, sem as vantagens e acréscimos pecuniários que eventualmente o tiver.

§ 2º - O Professor do quadro do magistério municipal, quando em substituição a cargo de docência de PEB II será remunerado de acordo com o valor da hora aula do cargo substituído.

§ 3º - O Docente em substituição a cargo de especialista será remunerado de acordo com o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Tabapuã.

Art. 37 – As substituições por período igual ou inferior a quinze dias, sempre que possível, serão efetuadas pelos próprios docentes titulares de cargos.

Art. 38 – Para as substituições por período inferior a quinze dias quando não houver possibilidade de ser efetuada pelos próprios docentes, bem como as por período superior a quinze dias, serão designados os substitutos em obediência à escala de substituição.

Parágrafo único – As substituições não poderão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Art. 39 – Remoção é o deslocamento do docente de uma unidade escolar para outra.

Parágrafo único – A remoção de integrantes da carreira do Magistério, ocorrendo a existência de vaga, poderá ser feita a pedido ou de ofício, e processar-se-á por concurso de títulos ou por permuta.

Art. 40 – O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para o provimento dos cargos de carreira do Magistério e somente poderão ser oferecidos em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 41 – A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada em obediência ao seguinte critério:





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ



I – Tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Tabapuã – 0,003 (três milésimos) por dia letivo até o máximo de trinta pontos;

II – Curso Superior na área de Educação – três pontos.

III – Certificado de aprovação em Concurso Público Municipal do Magistério de Tabapuã específico dos componentes curriculares correspondentes às aulas ou classes atribuídas – vinte pontos independentemente do número de certificados;

IV – Curso de Atualização profissional, com carga horária de no mínimo 30 horas, promovido ou reconhecido pelo MEC, SEE ou DME de Tabapuã – 0,25 (vinte e cinco centésimos) por curso até o máximo de três pontos, valendo apenas os cursos realizados nos últimos três anos.

V – Curso de Aperfeiçoamento e ou Especialização na área da educação com duração mínima de trezentas e sessenta horas – três pontos, por curso.

CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Art. 42 – Para fins de atribuição de classes e aulas e para remoção, os docentes interessados formularão pedido de inscrição junto à Diretoria Municipal de Educação.

§ 1º – Aos professores especificados na alínea “a” do Inciso I do art. 8º, haverá atribuição de classes, e aos especificados nas demais alíneas do mesmo dispositivo, atribuição de aulas.

§ 2º – Aos professores especificados nas alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 8º, haverá atribuição de classes e/ou aulas de acordo com as necessidades da Diretoria Municipal de Educação.

§ 3º - A Diretora Municipal de Educação, por resolução, estabelecerá o prazo para efetuar a inscrição, na forma determinada no “caput”.

Art. 43 – Concluído o processo de inscrição, os inscritos serão classificados, elaborando-se as respectivas escalas, computando-se os pontos com observância do seguinte critério:

I – Tempo de Serviço no Magistério Público Municipal – um décimo de ponto por mês contados até 31 de junho de cada ano letivo, até o máximo de cinquenta pontos;

II – Curso Superior na área de Educação – três pontos;

III – Certificado de aprovação em Concurso Público do Magistério do Município de Tabapuã, específico dos componentes curriculares correspondentes ao cargo assumido – vinte pontos, independentemente do número de certificados;





IV – Curso de atualização profissional, com carga horária de no mínimo 30 horas, promovido ou reconhecido pelo MEC, SEE ou DME de Tabapuã – vinte e cinco centésimos por curso até o máximo de três pontos, valendo apenas os cursos realizados nos últimos três anos.

V – Curso de aperfeiçoamento e ou Especialização na área da educação com duração mínima de trezentas e sessenta horas - três pontos, por curso.

CAPÍTULO V DA PERMUTA

Art. 44 – Permuta é a dupla transferência de titulares de cargos com acordo entre as partes interessadas e anuência da Diretoria Municipal de Educação.

Parágrafo único – A permuta será sempre efetuada por período anual, podendo ser renovada de acordo com os interesses dos permutantes e aquiescência da Diretoria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI DA CONDIÇÃO DO ADIDO

Art. 45 – Adido será o docente que por qualquer motivo ficar sem classe.

Art. 46 – O adido ficará à disposição da Diretoria Municipal de Educação e por esta, designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do Magistério, obedecidas as habilitações do servidor.

Parágrafo único – Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para as quais foi regularmente designado.

TÍTULO VII DA GRATIFICAÇÃO

Art. 47 – Poderá ser concedida gratificação de desempenho a funcionários integrantes do quadro do magistério público municipal, inclusive ao ocupante do cargo de Diretor Municipal de Educação.

Parágrafo único - A gratificação de desempenho de que trata este artigo será paga, na forma definida pelo Poder Executivo, até o limite máximo de quarenta por cento, calculados sobre os respectivos vencimentos.





**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 48 - Os professores regularmente convocados para o exercício de atividades correlatas e inerentes ao ensino que não atenderem à convocação, ficam sujeitos ao desconto da remuneração correspondente às horas atividades, independentemente das demais penalidades aplicáveis.

Art. 49 - Os cargos públicos vinculados ao Magistério que não constem deste Estatuto ficam automaticamente extintos.

Art. 50 - Ficam os docentes e especialistas de educação ocupantes de cargos transformados, red denominados e reclassificados por este Estatuto, automaticamente enquadrados nos mesmos.

Art. 51 - O Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, com a colaboração da Diretoria Municipal de Educação apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos funcionários abrangidos por este Estatuto.

Art. 52 - Os Anexos I e II, em apenso, ficam fazendo parte integrante do presente Estatuto.

Art. 53 - A Diretoria Municipal de Educação deverá, no prazo de sessenta dias da aprovação da presente Lei, adequar o plano de carreira e remuneração para o Magistério, o qual fará parte integrante deste Estatuto.

Art. 54 - Aplicam-se, subsidiariamente, aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições do Estatuto do Funcionário Público do Município de Tabapuã.

Art. 55 - Os funcionários integrantes do Quadro do Magistério instituído por esta Lei ficam excluídos dos anexos integrantes da Lei nº 1.462, de 23 de agosto de 1995 e das disposições posteriores que a alteraram.

Art. 56 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ



Art. 57 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamento, suplementadas, se necessário, na forma legal.

Art. 58 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando surtir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 06 dias do mês de Novembro de 2007.

JAMIL SERON
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

ALCEBIADES STURZENEGGER
Diretor Administrativo

